

Processo: 2026008877.

Pregão Eletrônico nº 90042/2026.

Objeto: Registro de preços para FUTURA e EVENTUAL aquisição de insumos para serviços de Tapa-Buracos, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Transportes, pelo período de 12 (doze) meses.

DECISÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGOEIRO

Item 01

O **Agente de Contratação/Pregoeiro**, do Município de Catalão, Estado de Goiás, nomeado pelo Decreto Municipal nº 1.364, de 12 de novembro de 2025, considerando o procedimento licitatório em epígrafe, após análise dos recursos administrativos e contrarrazões protocolizados, **DECIDE**:

1. DA ADMISSIBILIDADE:

Nos termos do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, e do item 11 do Edital em epígrafe, as licitantes poderão recorrer, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou lavratura da ata, de decisões proferidas na sessão, quanto ao julgamento de propostas e ato de habilitação ou inabilitação de licitante.

O recurso deverá ser precedido de intenção de recorrer manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e encaminhado exclusivamente através da plataforma online onde se deu a sessão (BLL Compras), o que foi, tempestivamente, cumprido pela recorrente **Brasquímica Produtos Asfálticos Ltda – CNPJ: 13.829.957/0019-16**.

2. DA ANÁLISE DO RECURSO:

2.1. Relatório

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa BRASQUIMICA PRODUTOS ASFALTICOS LTDA (doravante Recorrente), classificada em segundo lugar no Item 01 do Pregão Eletrônico nº 90042/2026, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de insumos asfálticos destinados a serviços de tapa-buracos nas vias públicas do Município de Catalão/GO, exclusivo ao Item 01: Emulsão Asfáltica RR-2C.

Em 29/05/2026, o Pregoeiro declarou INABILITADA a empresa SEMEAR BRASIL LTDA, classificada em primeiro lugar no Item 01, por não apresentar os documentos exigidos nos itens 10.10.1 e 10.10.3 do Edital (Registro no CREA/CAU e Certidão de Acervo Técnico — CAT). Ato contínuo, a Recorrente foi convocada para apresentar proposta e documentação de habilitação.

Em 01/06/2026, o Pregoeiro reformou a decisão de inabilitação, reconhecendo que as exigências de CREA/CAU e CAT são incompatíveis com a natureza da atividade desenvolvida pela SEMEAR BRASIL LTDA para fins do Item 01.

Em 03/06/2026, a Recorrente interpôs o presente recurso, sustentando, em síntese, que: (a) a SEMEAR deveria apresentar registro na Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e no Conselho Regional de Química (CRQ) como requisitos equivalentes ao CREA; (b) a SEMEAR apresentou Licença Ambiental em nome de empresa diversa (DISBRAL), em violação ao item 10.13 do Edital; e (c) a SEMEAR não atendeu ao item 10.10.4 do Edital (licença ambiental de usina de CBUQ).

Em 08/06/2026, a empresa SEMEAR BRASIL LTDA apresentou suas contrarrazões, sustentando que: (a) a reforma da inabilitação constitui exercício legítimo da autotutela administrativa; (b) o item 10.10.4 aplica-se exclusivamente ao Item 02 (CBUQ), não ao Item 01 (Emulsão RR-2C); (c) a exigência de ANP e CRQ não consta do Edital, sendo vedada a criação de novos requisitos em sede recursal; (d) a Recorrente incorreu em preclusão ao não impugnar o Edital no prazo legal; (e) a SEMEAR atua como revendedora, não como distribuidora/fabricante, razão pela qual a Resolução ANP nº 933/2023 não lhe é aplicável; (f) a SEMEAR apresentou CTF/IBAMA próprio (Registro nº 7513817, válido até 04/08/2026); e (g) a Licença Ambiental da DISBRAL foi juntada para comprovar a regularidade ambiental do fabricante do produto, não como documento de habilitação da SEMEAR.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2.2. Do Mérito

I – Conhecimento do Recurso:

O recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade previstos no art. 165, §§ 1º e 2º, da Lei nº 14.133/2021: foi interposto tempestivamente, por parte legitimada e devidamente motivado. Conhece-se do recurso.

II – Da legitimidade da Reforma da Decisão de Inabilitação (Autotutela Administrativa):

Antes de adentrar os argumentos específicos da Recorrente, importa assentar a legalidade da conduta do Pregoeiro ao reformar a decisão de inabilitação da SEMEAR BRASIL LTDA. A Administração Pública tem o poder-dever de rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade, independentemente de provocação do interessado. Tal faculdade decorre da autotutela administrativa, consagrada na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

O mesmo princípio encontra assento no art. 147 da Lei nº 14.133/2021. A exigência de registro no CREA/CAU e de Certidão de Acervo Técnico (CAT) pressupõe atividade de engenharia ou arquitetura regulamentada por esses conselhos. O fornecimento de emulsão asfáltica RR-2C, produto obtido de derivados de petróleo e comercializado por empresas de revenda, não constitui atividade de engenharia sujeita à fiscalização do CREA/CAU. A

inabilitação original da SEMEAR, ao aplicar tais exigências ao Item 01, incorreu em ilegalidade. A reforma foi, portanto, não apenas legítima, mas obrigatória.

III – Da exigência de Registro na ANP e no CRQ:

A Recorrente sustenta que, embora a exigência de CREA fosse inadequada, deveria ser substituída por requisitos equivalentes — registro na ANP e no CRQ —, com fundamento na Resolução ANP nº 933/2023. O argumento não prospera, por razões fundamentais.

O art. 5º, III, da Lei nº 14.133/2021 consagra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual tanto a Administração quanto os licitantes estão adstritos às regras nele estabelecidas. Em decorrência direta desse princípio, o art. 67 da mesma Lei veda que se inabilite licitante por requisito não previsto expressamente.

O Edital Retificado do Pregão Eletrônico nº 90042/2026 não exige, em nenhum de seus dispositivos, registro na ANP nem habilitação junto ao CRQ como condições de habilitação. Admitir a inabilitação da SEMEAR por ausência de documentos não previstos no Edital importaria grave violação ao princípio do julgamento objetivo e à vinculação ao instrumento convocatório.

A Resolução ANP nº 933/2023 disciplina a autorização para exercício das atividades de produção, importação, exportação, armazenamento e distribuição de asfaltos. Seu campo de aplicação recai sobre fabricantes e distribuidoras primárias do produto, sujeitas ao regime regulatório específico da ANP. A SEMEAR BRASIL LTDA atua como revendedora de emulsão asfáltica, adquirindo o produto de distribuidoras/fabricantes devidamente autorizadas, conforme identificado na proposta comercial (origem DISBRAL). Essa modalidade de atuação comercial não se enquadra nas atividades sujeitas à autorização direta da ANP. O Acórdão nº 03171/2022 do TCM/GO já reconheceu que não se pode exigir de empresas revendedoras os requisitos regulatórios destinados a fabricantes e distribuidoras.

A Recorrente participou de todas as fases do certame — incluindo a etapa de lances — sem impugnar o Edital no prazo legal previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021. Ao não exercer o direito de impugnação, a Recorrente aceitou tacitamente as regras do instrumento convocatório, inclusive a ausência de exigência de registro na ANP e no CRQ. Pretender, em sede de recurso, a inabilitação de concorrente por requisito que ela própria não questionou ao tempo oportuno configura preclusão lógica e comportamento processual contraditório, incompatível com a boa-fé que deve reger os participantes do procedimento licitatório.

O argumento relativo à exigência de registro na ANP e no CRQ é improcedente.

IV – Da inaplicabilidade do Item 10.10.4 ao Item 01:

A Recorrente alega que a SEMEAR não cumpriu o item 10.10.4 do Edital. A leitura integral do dispositivo afasta qualquer dúvida interpretativa:

"10.10.4 — Apresentar declaração expressa de que caso se sagre vencedora do certame apresentará Licença Ambiental de Operação da usina que fornecerá o Concreto Betuminoso a Quente (CBUQ)."

O texto é inequívoco: a exigência refere-se exclusivamente ao CBUQ — produto do Item 02 do certame. A SEMEAR BRASIL LTDA concorreu e sagrou-se vencedora tão somente do Item 01 (Emulsão Asfáltica RR-2C), produto de natureza, processo de fabricação e cadeia regulatória distintos do CBUQ. Não há usina de CBUQ envolvida no fornecimento de emulsão asfáltica líquida. Exigir da SEMEAR declaração relativa a usina de CBUQ para fins de habilitação no Item 01 importaria interpretação extensiva de cláusula restritiva de direito, vedada pela hermenêutica licitatória e pelo princípio da proporcionalidade.

Além disso, a SEMEAR apresentou Cadastro Técnico Federal (CTF/IBAMA) em seu próprio nome (Registro nº 7513817, válido de 04/05/2026 a 04/08/2026), com atividades de 'Transporte de cargas perigosas' e 'Comércio de combustíveis e derivados de petróleo' devidamente cadastradas, demonstrando plena regularidade ambiental para o exercício da atividade de revenda de emulsão asfáltica.

V – Da licença ambiental da DISBRAL:

A Recorrente alega que a SEMEAR apresentou Licença Ambiental em nome de empresa diversa (DISBRAL Distribuidora de Asfaltos Ltda.), em suposta violação ao item 10.13 do Edital, que determina que os documentos de habilitação devem estar em nome do próprio licitante. O argumento parte de premissa equivocada quanto à natureza e à finalidade do documento apresentado.

O item 10.13 do Edital aplica-se aos documentos de habilitação do licitante. A Licença Ambiental da DISBRAL não foi apresentada como documento de habilitação da SEMEAR, mas como comprovação da regularidade ambiental do fabricante/fornecedor do produto ofertado, cuja identidade foi expressamente declarada na proposta comercial da SEMEAR (produto de marca DISBRAL). Trata-se de documento complementar à proposta, voltado a demonstrar a licitude e rastreabilidade da cadeia de fornecimento, e não a suprir requisito de habilitação pessoal da licitante.

Não há, portanto, qualquer violação ao item 10.13 do Edital.

3. DA DECISÃO:

Diante do exposto, considerando toda a documentação apresentada pelas recorrentes durante os prazos de recurso e contrarrazões, **decido** o que segue:

3.1. Ante o exposto, conheço do recurso interposto pela licitante **BRASQUÍMICA PRODUTOS ASFÁLTICOS LTDA**, por ser tempestivo, para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, em todos os seus termos, a decisão do Pregoeiro que reformou a inabilitação e habilitou a empresa SEMEAR BRASIL LTDA para o Item 01 do processo licitatório em epígrafe.

Catalão – GO, 23 de junho de 2026.



Niremberg Antônio Rodrigues Araújo
Agente de Contratação/Pregoeiro
(Original assinado)